

Registro: 2025.0000072695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312374-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSUE LUIZ DOS SANTOS, são agravados BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29805

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2312374-04.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: JOSUE LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DO LIMITE DE 30% DA MARGEM SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" - TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA -**EMPRÉSTIMOS** CONSIGNADOS LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo autor para limitar a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos os descontos mensais lançados na folha de pagamento em decorrência de parcelas de empréstimos - "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" - Tema Repetitivo 1085 do STJ -Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito previsto no artigo 300 do novo CPC -Empréstimos contraídos pela parte autora têm parcelas descontadas diretamente em folha de pagamento - Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela para limitar os empréstimos consignados - Decisão reformada -Recurso provido, neste aspecto.

BASE DE CÁLCULO – Cálculo da margem consignável que deve recair apenas sobre os vencimentos líquidos da parte autora, os quais correspondem àqueles descritos no §1°, "5", do artigo 2°, do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, excluindo-se, para efeito de aferição de margem consignável, "o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13° salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente", consoante §2°, do citado dispositivo legal –



Recurso provido, neste aspecto.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E VEDAÇÃO DE **RESTRIÇÃO CADASTRAL** – Pretensão do agravante de expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda "no intuito de determinar a readequação do valor da parcela e rateio entre os credores, de forma que não possa implicar refinanciamento, tão pouco aplicação de juros sobre as diferenças a serem limitadas", bem como de que o nome da parte Agravante não seja incluído nos cadastros de inadimplentes, em razão desta determinação judicial -Requerimentos formulados em sede recursal que não foram apreciados em primeiro grau de jurisdição, na decisão hostilizada - Impossibilidade de apreciação destas matérias, em fase recursal, sob pena de supressão de instância -Questões que deverão ser alegadas, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau - Recurso não conhecido, neste aspecto.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 123/124 dos autos originários que, em "ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada", dentre outras deliberações, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante, que objetivava a limitação dos descontos lançados sobre a sua remuneração acima da margem consignável.

A parte recorrente alega, em síntese, que "as Agravadas vêm descontando sobre os rendimentos do Agravante valor acima da margem consignável permitida, inviabilizando a sua própria manutenção, pois afeta o caráter alimentar dos valores auferidos, ferindo sua dignidade humana" (fls. 7).

Sustentou, ademais, que "considerando que os vencimentos líquidos da parte Agravante correspondiam apenas a R\$ 7.156,95 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), o total de desconto jamais poderia ultrapassar 30%, ou seja R\$ 2.147,09 (dois mil cento e quarenta e sete reais e nove centavos)" (fls. 15).



Requereu, então, a concessão de feito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão recorrida, "para a limitação de descontos no teto de 30% dos recebimentos líquidos da parte Agravante, perfazendo os valores de a) BANCO PAN, parcela no valor máximo de R\$ 583,30 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos); b) BANCO SANTANDER S.A., parcela no valor máximo de R\$ 1.433,56 (mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos); c) BANCO ITAÚ, parcela no valor máximo de R\$ 130,36 (cento e trinta reais e trinta e seis centavos)" (fls. 16).

Pleiteou ainda: " 1) Que este MM. Juízo, como de Direito, expeça oficio à fonte pagadora, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, sito no Viaduto do Chá, 15, 11º andar, centro, São Paulo, CEP 01.002-020, no intuito de determinar a readequação do valor da parcela e rateio entre os credores, de forma que não possa implicar refinanciamento, tão pouco aplicação de juros sobre as diferenças a serem limitadas, bem como que o nome da parte Agravante não seja incluído nos cadastrados de inadimplentes, em razão desta determinação judicial; 2) Requer, ainda, seja determinada a não inclusão, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche adicional de transporte, 13º salário, pagamento de abono, 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente" (fls. 17).

Pela decisão de fls. 20, foi denegado efeito suspensivo ativo ao agravo.

O coagravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou contraminuta (fls. 26/30).

Os demais coagravados, embora regularmente intimados, não apresentaram resposta ao recurso (fls. 249).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 123/124 dos autos originários):

"Vistos

Anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Josue Luiz dos Santos ingressou com ação de Obrigação de Fazer em face de Banco Santander Brasil SA, Banco Pan S/A e Banco Itaú Consignado S/A. Em síntese, alega o autor que os descontos de empréstimos consignados sobre seus rendimentos, ultrapassam o limite de 30%. Requer a tutela de urgência consistente na redução dos descontos ao patamar legal.

É o relatório.

DECIDO.

Para deferimento de tutela provisória de urgência incidental ou antecedente faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sede de cognição sumária, porém, não se verifica a probabilidade do direito invocado. Em se tratando de servidor público estadual, a legislação aplicável ao caso permite a limitação a 35% de seus proventos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 61.750/2015:

Artigo 1° - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1° do artigo 2° do Decreto n° 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1°. A margem consignável a que alude o "caput" deste Artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação à: Amortização de despesas contraídas



por meio de cartão de crédito; ou Utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (NR) (Redação dada pelo Decreto n. 61.948 de 28 de abril de 2016).

Da análise dos demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 55/57, verifica-se que os descontos efetuados pelos réus a título de empréstimos consignados (R\$ 2.542,59) superam minimante o limite de 35% (R\$ 2.504,93) dos vencimentos líquidos do autor (R\$ 7.156,95), estes considerados o valor bruto percebido (R\$ 7.929,36), com as devidas deduções legais (Imposto de Renda + Contribuição previdenciária = R\$ 772,41). Portanto, neste momento processual, não é possível aferir se a pequena majoração da margem consignável, refere-se a algum desconto adicional referente a cartão de crédito, conforme previsto no §1º do art. 1º do referido Dec. 61.750/2015. Faz-se necessário aguardar o contraditório para melhor análise dos contratos firmados entre as partes.

Assim, indefiro a tutela de urgência requerida.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4° e 6° do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se."



Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento, na parte conhecida.

Cuida-se de "ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada", na qual o autor alega que mais de 30% da sua renda líquida está comprometida pelos valores dos empréstimos contraídos, sendo imperiosa a limitação dos descontos para o equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos (fls. 1/49 dos autos originários).

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, sob o fundamento de que os descontos efetuados a título de empréstimo consignado "superam minimamente" o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do autor, bem como seria necessário aguardar o contraditório para apurar eventual desconto adicional referente a cartão de crédito, conforme previsto no §1° do artigo 1° do Decreto Estadual n. 61.750/2015 (fls. 123/124 dos autos originários).

O autor, ora agravante, sustentou a abusividade dos descontos realizados pelas instituições financeiras agravadas. Afirmou que "as Agravadas vêm descontando sobre os rendimentos do Agravante valor acima da margem consignável permitida, inviabilizando a sua própria manutenção, pois afeta o caráter alimentar dos valores auferidos, ferindo sua dignidade humana" (fls. 7). Defendeu, ainda, que para a aferição da margem consignável, não devem ser incluídos: "o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche adicional de transporte, 13º salário, pagamento de abono, 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente" (fls. 16/17).

De acordo com o demonstrativo de pagamento referente ao mês de propositura da demanda (fls. 57 dos autos originários), o autor, ora agravado, recebe mensalmente, após descontos obrigatórios, a quantia líquida de R\$ 6.006,27 (seis mil e seis reais e vinte e sete



centavos), tendo, por conseguinte, margem consignável disponível, no valor de R\$ 1.801,88 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos, após os descontos legais.

As parcelas com descontos mensais em folha, referentes aos empréstimos consignados contratados, incluindo-se a parcela cobrada pelo banco coagravante, totalizam o montante de R\$ 2.542.59 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), quantia que equivale a aproximadamente 42,33% dos rendimentos líquidos recebidos pelo recorrente, ultrapassando, desta forma, a margem consignável.

Com efeito, ante a natureza alimentar do salário e aposentadoria, destinados à sobrevivência da pessoa, a jurisprudência vinha admitindo desconto de até 30% (trinta por cento) destes rendimentos para quitação de dívidas, reservando o remanescente dos vencimentos para suprimento das necessidades básicas do devedor.

Todavia, a limitação deve se ater às operações de empréstimo consignado, não havendo previsão legal para extensão desta benesse aos demais contratos de mútuo celebrados pelo correntista com o banco, cujo pagamento das parcelas ocorria por meio de descontos diretamente na conta bancária do devedor.

De fato, a este respeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema Repetitivo 1085, com o seguinte verbete: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

No caso vertente, ficaram evidenciados, de plano, os elementos previstos no artigo 300 do CPC, que justificam a concessão Agravo de Instrumento nº 2312374-04.2024.8.26.0000 -Voto nº 29805



da tutela de urgência pretendida, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorrente do comprometimento de verba de natureza alimentar, que podem prejudicar o sustento do autor. Assim, os descontos lançados na sua folha de pagamento devem ser limitados a 30% do salário líquido por ele auferido, entretanto, a limitação não se aplica a descontos ocorridos diretamente na conta corrente do contratante, cuja legalidade foi proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, os descontos decorrentes dos empréstimos contraídos pelo autor devem ser limitados a 30% dos seus vencimentos líquidos. Isso porque tais descontos são realizados diretamente na folha de pagamento do agravante, tal como apontam os demonstrativos de pagamento de fls. 55/57 dos autos originários.

Anote-se, ademais, que a redução dos descontos deve proporcional em relação às parcelas de pagamento dos empréstimos contratados com cada banco credor.

Por outro lado, requereu o recorrente que "seja determinada a não inclusão, para efeito de aferição da margem consignável, do pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche adicional de transporte, 13º salário, pagamento de abono, 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente" (fls. 17).

De fato, a limitação imposta, com relação aos contratos cujos descontos recaem sobre a folha de pagamento da parte autora, deve ter como base de cálculo apenas os seus vencimentos líquidos, os quais correspondem àqueles descritos no §1°, "5", do artigo 2°, do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, excluindo-se, para efeito de aferição de margem consignável, "o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional



de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente", consoante §2º, do citado dispositivo legal.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Contratos - Empréstimos pessoais - Ação de obrigação de fazer, c.c. revisão de cláusulas contratuais e restituição de indébito - Autora funcionária pública e empréstimos consignados na folha de vencimentos ou amortizados mediante débitos na conta-corrente destinada ao crédito dos vencimentos - Pretensão ao limite consignável de 30%, previsto na Lei Federal n. 10.820/03 alterada pela de n. 10.953/04 -Procedência parcial e réu preceitado ao limite de 30% - Inconformismo do réu, que pretende a margem de 50% prevista nos Decretos Estaduais n. 51.314/06 e 55.357/10 - Admissibilidade da margem de 30% dos vencimentos líquidos da autora, subtraídas as verbas de adicional noturno, de caráter indenizatório e de serviços extraordinários Subsistência comprometida - Observância ao princípio da dignidade da pessoa humana garantido na Constituição Federal - Margem compatível com a Lei Federal n. 10.820/03 e também prevista no Decreto Estadual n. 60.435/14, publicado antes do ajuizamento da ação, com eficácia imediata Eventual inadimplência de contratos que faculta ao réu as vias adequadas para a recuperação dos créditos concedidos sem critério (...) Recurso desprovido, com observação" (TJSP; Apelação Cível 1003988- 97.2017.8.26.0363; Relator: Desembargador Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

"RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - RECURSO DO BANCO RÉU - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO - POSSIBILIDADE



DF **DESCONTO** DIRETAMENTE DA CONTA CORRENTE TITULARIDADE DO AUTOR, DEVENDO CONTUDO, SE OBSERVAR O LIMITE PREVISTO NA LEI 10.820/03 - DESCONTO QUE DEVE SER LIMITADO A NO MÁXIMO 30% DOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO -APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 10.820/03 -INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO QUANTO DISPOSTO PELOS ARTIGOS 313, E 314, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO - RECURSO DO AUTOR PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A REDEFINIÇÃO DA "BASE DE CÁLCULO" SOBRE A QUAL DEVEM INCIDIR OS DESCONTOS PROMOVIDOS PELO BANCO DEMANDADO RECORRENTE QUE É POLICIAL MILITAR NECESSÁRIA - APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 60.435/2014. QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE: "PAGAMENTO DE ATRASADOS, INDENIZAÇÕES, BONIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES POR RESULTADO, AJUDA DE ALIMENTAÇÃO, SALÁRIO **CUSTO** PARA FAMÍLIA. **AUXÍLIO** TRANSPORTE, AUXÍLIO CRECHE, ADICIONAL DE TRANSPORTE, 13º SALÁRIO, O PAGAMENTO DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE" - RENDIMENTOS DECORRENTES DE "ATIVIDADE DELEGADA" OU "DEJEM" (DIÁRIA ESPECIAL POR JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO POLICIAL MILITAR), QUE POR SE CONSTITUIREM EM VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL, TAMBÉM DEVERÃO SER EXCLUÍDAS DA "BASE DE CÁLCULO" PRECEDENTES NESTE SENTIDO NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENCA PROFERIDA DEMANDA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE RECURSO DO AUTOR PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1088477-46.2018.8.26.0100; Desembargador Relator: Simões Vergueiro: Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 41^a Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020).

Bem por isso, o recurso do agravante comporta provimento, neste ponto.



De resto, o autor, ora agravante, pleiteou: "1) Que este MM. Juízo, como de Direito, expeça oficio à fonte pagadora, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, sito no Viaduto do Chá, 15, 11º andar, centro, São Paulo, CEP 01.002-020, no intuito de determinar a readequação do valor da parcela e rateio entre os credores, de forma que não possa implicar refinanciamento, tão pouco aplicação de juros sobre as diferenças a serem limitadas, bem como que o nome da parte Agravante não seja incluído nos cadastrados de inadimplentes, em razão desta determinação judicial" (fls. 17).

Todavia, é bem de ver que o agravante não alegou tais questões perante o Juízo de origem. Nestas condições, tais alegações deverão, inicialmente, ser deduzidas ao Juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Matérias deduzidas no recurso que não foram objeto da decisão agravada - Supressão de instância inadmissível - Recurso não conhecido" (Agravo de Instrumento 0069933-80.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador De Santi Ribeiro - Monte Alto - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/09/2011 - Data de registro: 06/09/2011 - Outros números: 699338020118260000).

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido neste aspecto.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento na parte conhecida, para determinar a limitação dos descontos de parcelas de empréstimos consignados realizados diretamente em folha de pagamento a 30% dos vencimentos



líquidos do agravante. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR